



## **Identidade e Resistência: Direito ao Nome Indígena uma Abordagem Humanística**

Amanda Rodrigues da Silva<sup>1\*</sup>, Elisane de Lima Pereira Liuth<sup>2</sup>, Jayne Knoblauch Binow Paixão<sup>3</sup>, Julian Maria Miranda Oliveira<sup>4</sup>, Thaisy Gonçalves de Freitas de Souza<sup>5</sup>, Aline Cirilo Caldas<sup>6</sup>, Rosicler Carminato Guedes de Paiva<sup>7</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: 99136915manda@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: elisanejipa@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Acadêmica do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: jayneknoblauch@gmail.com.

<sup>4</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: miranda.oliveira452@gmail.com.

<sup>5</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: thaisyfreitas1021@gmail.com.

<sup>6</sup> Docente do curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br.

<sup>7</sup> Docente do curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

### **1. Introdução**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, no ano de 2022 o número de indígenas residentes no Brasil representava 0,83% da população, e no ano de 2010 correspondia a 0,47%, o que apresenta uma ampliação de 88,82% desde o Censo Demográfico anterior. Dentro desta vertente, compreende-se que a população indígena tem crescido significativamente, e que com esse fator os desafios enfrentados não reduziram, sendo um dos maiores obstáculos que as comunidades indígenas passam é quanto seu direito ao nome, e o desrespeito sob parte dos cartórios quanto ao registro indígena.

É fundamental destacar que o direito ao nome é uma característica essencial da identidade pessoal, permitindo que o indivíduo se sinta representado. Nesta perspectiva o Código Civil, em seu artigo 16, afirma que todos têm o direito ao nome e ao sobrenome. No entanto, a população indígena frequentemente enfrenta dificuldades para exercer plenamente esse direito, sendo constantemente desrespeitada no que diz respeito ao registro de seus nomes.

É visível que os indígenas são reconhecidos por seus costumes, história, língua e cultura, o que se comprova com o artigo 231 da Constituição Federal onde preconiza e valoriza os aspectos citados. Sendo assim, muitos indígenas procuram registrar-se com a complementação da própria etnia, língua ou até mesmo cultura, porém em muitos casos são negados. Essa situação contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição, que estabelece que todos devem ser tratados com respeito e dignidade.

Citado anteriormente, no que tange o ordenamento brasileiro, todos têm direito ao nome e sobrenome, e possui artigo específico na questão do indígena especificando a possibilidade de inclusão de sobrenome, ao qual o configura sua descendência e ancestralidade. A lei nº 6.015/1973 em seu Art. 57. Faz menção a alteração posterior de sobrenomes, que poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, para que seja averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de que ocorra a: I - Inclusão de sobrenomes familiares. Porém o cenário não é o mesmo previsto em lei, ainda é um grande desafio inclusão de sobrenomes para os indígenas.

Neste sentido, será realizada uma abordagem detalhada, fundamentada nos dispositivos legais que asseguram os direitos dos povos indígenas, incluindo a Lei nº 6.015/73, que trata dos registros públicos, para analisar como esses normativos podem garantir o direito ao nome e o respeito à identidade cultural das comunidades indígenas. Essa análise busca elucidar a necessidade de um tratamento justo e equitativo nas práticas de registro, promovendo a inclusão e a valorização da diversidade cultural no Brasil.

## **2. Materiais e métodos**

Os materiais utilizados foram constituídos por uma pesquisa bibliográfica minuciosa, usando-se o método qualitativo, ou seja, análise da lei maior para as leis menores e específicas. Nesta vertente, para embasar legalmente os direitos assegurados às comunidades indígenas, foram utilizados dispositivos da Constituição Federal, especificamente o artigo 1º, que vem falando da dignidade da pessoa humana e o artigo 231 que enfatiza a ancestralidade e o direito indígena a ela remetido. No mesmo sentido, foi trabalhado o Código Civil, e o direito ao registro do nome, e sobrenome que foi embasado em seu artigo 16. Imprescindível mencionar também, o estudo realizado sobre a Lei nº 6.015/1973, que aborda diretamente os direitos indígenas e o respeito que se deve constituir para uma sociedade equitativa e de valorização cultural. A análise incluiu a revisão de literatura especializada e a consulta a documentos oficiais, com o intuito de garantir uma compreensão abrangente e fundamentada sobre a temática. Além disso, foram considerados estudos de caso e exemplos práticos que ilustram a aplicação dos direitos mencionados, contribuindo para uma reflexão crítica sobre a situação das comunidades indígenas no Brasil. Foram realizadas também consultas a decisões judiciais envolvendo casos de litígios por direitos de registro civil, com destaque para julgados de tribunais estaduais que tratam especificamente de nomes indígenas.

## **3. Resultados e Discussões**

A partir dos estudos de caso e exemplos práticos analisados, é evidente que a situação atual demanda uma revisão das práticas de registro, com a implementação de políticas públicas que garantam um tratamento justo e equitativo. É fundamental promover a valorização da diversidade cultural, garantindo que os nomes escolhidos pelos indígenas sejam respeitados e reconhecidos formalmente.

Em suma, a pesquisa indica que, apesar das garantias legais existentes, a efetividade dos direitos das comunidades indígenas no que se refere ao nome e ao registro civil ainda é insatisfatória. Portanto, é imperativo que haja uma mobilização conjunta entre o Estado, cartórios e as próprias comunidades indígenas para assegurar a plena realização desses direitos e promover uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

Os resultados obtidos com as entrevistas e análises documentais mostraram uma situação preocupante: a negação do direito ao nome é frequente e representa um desrespeito tanto à legislação quanto aos direitos humanos dos povos indígenas. Em um dos casos analisados, uma indígena da etnia Xavante relatou que, ao tentar registrar o nome tradicional de sua filha, foi pressionada pelo tabelião a escolher um nome em português “mais fácil de ser compreendido” (CIMI, 2023). Esse tipo de situação demonstra uma clara falta de sensibilidade cultural e uma falha na aplicação das normas jurídicas que deveriam proteger esses direitos.

A resistência à aceitação de nomes indígenas não se limita ao aspecto cultural, mas está inserida em um contexto maior de exclusão social e preconceito histórico. Essa resistência reflete uma visão de mundo na qual a cultura indígena ainda é vista como inferior ou exótica, sendo tratada como algo que precisa ser assimilado pela cultura dominante (SOUZA, 2022).

Quando um cartório se recusa a aceitar um nome indígena, ele está, na prática, perpetuando a lógica colonial de apagamento da identidade nativa.

Além disso, a pesquisa demonstrou que a falta de uniformidade nos critérios aplicados pelos cartórios do Brasil cria um cenário de insegurança jurídica para os povos indígenas. Em algumas regiões, especialmente onde há maior presença de organizações de apoio aos direitos indígenas, houve um progresso no reconhecimento dos direitos de registro, enquanto em áreas mais isoladas, a discricionariedade dos cartórios continua a ser um obstáculo significativo. Essa falta de uniformidade é um reflexo da ausência de uma política pública eficaz que assegure a aplicação uniforme da Lei de Registros Públicos em todo o território nacional.

Os relatos também apontam para o impacto prático que a negação do direito ao nome tem sobre a vida cotidiana dos indígenas. Sem um nome registrado que reflita sua identidade cultural, muitos enfrentam dificuldades para acessar serviços básicos, como educação e saúde, ou até mesmo para participar de programas sociais do governo (ISA, 2022). Esse cenário contribui para a perpetuação da marginalização das comunidades indígenas e aumenta a vulnerabilidade social desses grupos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, deve ser a base para a garantia de todos os direitos fundamentais, incluindo o direito ao nome. O não reconhecimento formal dos nomes tradicionais dos povos indígenas é, portanto, uma violação direta desse princípio, além de um ataque ao próprio direito à identidade, garantido pelo artigo 231 da Constituição (BRASIL, 1988).

Para além das legislações e normas vigentes, é importante destacar as diretrizes internacionais que o Brasil é signatário, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconhece os direitos culturais dos povos indígenas e tribais e estabelece a necessidade de que os estados promovam o respeito à identidade cultural, incluindo o direito ao nome (OIT, 1989).

#### **4. Considerações finais**

A análise dos dados e das legislações pertinentes revela que, apesar do crescimento significativo da população indígena no Brasil, os desafios enfrentados por essas comunidades persistem, especialmente no que diz respeito ao direito ao nome e ao registro civil. O reconhecimento da identidade indígena, garantido por dispositivos legais como o Código Civil e a Constituição Federal, não se traduz, na prática, em uma efetiva proteção desses direitos.

Os relatos de desrespeito e negação ao registro de nomes que representam a cultura e a etnia dos indígenas evidenciam uma lacuna crítica entre a legislação e sua aplicação. Essa situação não apenas infringe direitos fundamentais, mas também compromete a dignidade da pessoa humana, princípio central em nossa Constituição. Diante disso, é urgente que haja uma mobilização conjunta entre os órgãos governamentais, cartórios e as próprias comunidades indígenas para implementar políticas públicas que assegurem o pleno exercício dos direitos de registro. A promoção de um tratamento justo e equitativo é essencial para valorizar a diversidade cultural e garantir que as identidades indígenas sejam respeitadas e reconhecidas formalmente.

Portanto, esta análise sublinha a importância de um compromisso coletivo em prol da inclusão e do respeito às diferenças, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua origem cultural, tenham seus direitos respeitados e sua identidade valorizada. A análise dos dados obtidos revela que a questão do direito ao nome indígena é complexa e envolve não apenas aspectos legais, mas também culturais e sociais. O crescimento significativo da população indígena, que se autodeclara mais frequentemente em razão do fortalecimento da

identidade cultural e da busca por reconhecimento, não tem sido acompanhado por mudanças nas práticas cartoriais e na atuação do Estado para garantir esses direitos.

Os desafios enfrentados pelos povos indígenas no que diz respeito ao registro de seus nomes evidenciam uma lacuna significativa entre o que está previsto na legislação e o que acontece na prática. Embora a Constituição de 1988 tenha representado um marco na garantia dos direitos dos povos indígenas, as dificuldades para exercer esses direitos mostram que ainda há um longo caminho a ser percorrido. É urgente que o Estado adote políticas públicas que promovam a sensibilização dos funcionários dos cartórios, capacitando-os para compreender a importância do respeito aos direitos culturais dos povos indígenas. A uniformização dos procedimentos de registro civil para assegurar que todos os cartórios aceitem e registrem nomes indígenas de maneira uniforme e respeitosa, é uma medida necessária e urgente.

Além disso, a implementação de políticas de apoio às comunidades indígenas para facilitar o acesso aos serviços cartoriais, especialmente nas regiões mais isoladas do país, pode ser um passo importante para garantir a efetivação do direito ao nome. Campanhas educativas voltadas para o público em geral, com o intuito de valorizar a diversidade cultural e combater os preconceitos enraizados, também são essenciais para promover uma mudança de mentalidade na sociedade como um todo. Portanto, o direito ao nome não é apenas uma questão formal de registro civil, mas um reflexo do respeito à dignidade e à identidade dos povos indígenas. A efetivação desse direito é fundamental para assegurar o reconhecimento e a valorização das culturas indígenas como parte integrante do patrimônio nacional. Que o compromisso com a inclusão e o respeito às diferenças seja uma prioridade para o Estado brasileiro, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua origem cultural, tenham seus direitos reconhecidos e respeitados.

## 5. Referências

CABRAL, Irene Gomes. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal, Arte: Brisa Gil, Umberlândia, 27 out. 2023.

BRASIL. Código de Civil Brasileiro. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. BRASÍLIA: PLANALTO, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: PLANALTO.

BRASIL. LEI Nº 6.015, De 31 De Dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros públicos, Diários Oficial da União. BRASÍLIA, 2 jan. 1974.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: PLANALTO.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. LEI Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. BRASÍLIA: PLANALTO, 2002.

BRASIL. Lei Nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre os Registros Públicos. Brasília: Planalto.

CABRAL, Irene Gomes. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. Arte: Brisa Gil, Umberlândia, 27 out. 2023.

CIMI. Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2023.

FERNANDES, Mariana. Direitos Indígenas e a Negação do Registro Civil: Análise de Casos de Desrespeito. Revista Brasileira de Direitos Humanos, v. 19, n. 2, 2021.

ISA - Instituto Socioambiental. Relatório Anual de Direitos dos Povos Indígenas. São Paulo: ISA, 2022.

OIT. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Organização Internacional do Trabalho, 1989.

SOUZA, Adriana dos Santos. Direito ao Nome e Identidade Cultural dos Povos Indígenas. Revista de Direito e Sociedade, v. 13, n. 1, 2022.

GUERRA, Sidney. Curso de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E book. ISBN 9786555596151.